

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA FUTURA A E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICO E ELETROELETRÔNICO GERAL, OBJETIVANDO EM NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, ATENDER AS DEPARTAMENTOS E SETORES VINCULADOS AS SECRETARIAIS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 355 E 367/2022/SEMAD, Nº 356, 357, 362, 362, 368 E 369/2022/SEMED, Nº 358, 364 E 370/SEMUS, Nº 359, 365 E 371/2022/SEMAD, Nº 366 E 372/2022/SEMMA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 355 E 367/2022/SEMAD, Nº 356, 357, 362, 362, 368 E 369/2022/SEMED, Nº 358, 364 E 370/SEMUS, Nº 359, 365 E 371/2022/SEMAD, Nº 366 E 372/2022/SEMMA, cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelas Secretarias Municipais de Administração, ofício nº 1.177/2023/SEMAD; Educação, ofício nº 1169/2023/GS/SEMED/PMV; Saúde, ofício nº 1153/2023/GS/SEMUS/PMV; Assistência Social, ofício nº 686/2023/GS/SEMAS/PMV e Meio Ambiente, ofício nº

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



307/2023/SEMMA/PMV, onde todos foram devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo.

Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a contratação, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais **sessenta dias**.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de prazo dos contratos nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, oriundos do Pregão Eletrônico nº 033/2022, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Foi solicitada às empresas pela CPL a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram encaminhados e devidamente analisados pela CPL, onde deu prosseguimento à elaboração do termo aditivo de vigência contratual.

Fora encaminhado o memorando nº 247/2023/CPL ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 293/2023.

Foi encaminhado através do ofício nº 681/2023/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição dos produtos pretendidos. Constan nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 1º termo aditivo de prazo e autorização de abertura do 1º termo aditivo de prazo.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2023 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 355 E 367/2022/SEMAD, Nº 356, 357, 362, 362, 368 E 369/2022/SEMED, Nº 358, 364 E 370/SEMUS, Nº 359, 365 E 371/2022/SEMAD, Nº 366 E 372/2022/SEMMA**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 19 de setembro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023